



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.556, DE 2020 (Da Sra. Natália Bonavides)

Dispõe sobre a realização do Exame Nacional do Ensino Médio, Edição 2020, em suas versões impressa e digital, para estabelecer que o Enem não poderá ser aplicado antes do término do ano letivo pelas escolas públicas que ofertam ensino médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1277/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Exame Nacional do Ensino Médio, Edição 2020, em suas versões impressa e digital, não poderá ser aplicado antes do término do ano letivo pelas escolas públicas que ofertam ensino médio, inclusive se o término do ano letivo for adiado para o ano civil de 2021.

§ 1º Após o término do período de isolamento social necessário ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, o Ministério da Educação, em diálogo com o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consel) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), estabelecerá um prazo para que as escolas públicas que ofertam ensino médio procedam a reorganização do calendário escolar, respeitada a carga horária mínima anual prevista na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a gestão democrática do ensino público.

§ 2º As escolas públicas que ofertam ensino médio, respeitado o prazo disposto no § 1º, devem comunicar o novo calendário escolar ao Ministério da Educação, na forma do regulamento.

Art. 2º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, ou em escolas privadas na condição de bolsistas integrais.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da COVID-19 tem exigido a suspensão de uma série de atividades a fim de garantir o isolamento e conter a disseminação da doença. Uma das áreas afetadas é justamente a da educação, com a suspensão das aulas em todo o país.

A situação de emergência em saúde pública de importância nacional foi reconhecida pelo Ministério da Saúde em fevereiro e desde então a grande maioria dos e das estudantes ficaram sem acesso às atividades escolares.

O Conselho Nacional de Educação emitiu um parecer sobre a situação após receber em torno de 400 contribuições provenientes de organizações representativas de órgão públicos e privados da educação básica e superior, de instituições de ensino e profissionais da área da educação, de pais de alunos da educação básica, além da participação da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação (CONSED), União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) e Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCE).

O documento indica que a pandemia poderá trazer as seguintes consequências na educação brasileira: “*dificuldade para reposição de forma presencial da integralidade das aulas suspensas ao final do período de emergência, com o comprometimento ainda do calendário escolar de 2021 e, eventualmente, também de 2022; retrocessos do processo educacional e da aprendizagem aos estudantes submetidos a longo período sem atividades educacionais regulares, tendo em vista a indefinição do tempo de isolamento; danos estruturais e sociais para estudantes e famílias de baixa renda, como stress familiar e aumento da violência*

doméstica para as famílias, de modo geral; e abandono e aumento da evasão escolar”.

Diante disso, aponta a importância de se considerar a desigualdade educacional existente no país na adoção de propostas que reduzam o impacto da pandemia na educação.

Aliás, essa desigualdade, estando diretamente relacionada a fatores socioeconômicos e étnico-raciais, tem se ampliado neste momento, uma vez que a estrutura das escolas e as condições materiais dos e das estudantes, como acesso aos meios digitais, aulas online, internet, determina hoje quem tem acesso à educação durante a pandemia.

No entanto, o ME resolveu desprezar essa realidade ao lançar edital do ENEM 2020 com prova marcada para novembro, agravando ainda mais a desigualdade no âmbito educacional.

Diante disso, apresentamos este projeto de lei, com base no PL nº 2020/2020, do Senador Jean Paul Prates (PT/RN), a fim de que na fixação da data do ENEM 2020 seja considerado o término do ano letivo pelas escolas públicas que ofertam ensino médio, a reorganização dos calendários de cada sistema de ensino, bem como as orientações do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

Considerando ainda os impactos econômicos da pandemia, o projeto também busca garantir a isenção do pagamento da taxa de inscrição para estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, ou em escolas privadas na condição de bolsistas integrais, e um prazo maior para quem.

12 MAR. 2020

Natália Bonavides
Deputada Federal – PT/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

FIM DO DOCUMENTO